Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3356/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11553/2014/001
PROTOCOLO	: 1818014
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – EXCLUSÃO – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO

Verificada a regularidade das contas prestadas e a procedência dos argumentos, é possível modificar o resultado do julgamento contido na decisão recorrida, aplicando-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos estipulados na norma regulamentar do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara/MS, para modificar a Decisão Singular DSG - G.JD - 4149/2017, **deixando de lhe aplicar** a multa ali imposta, consequentemente suprimindo os itens III e IV do "*decisum*", mantendo-se os demais itens, e **recomendar** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados para a remessa de documentos a esta Corte de Contas, contidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Decisão Singular DSG - G.JD – 4149/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11553/2014, que julgou a contratação pública decorrente do Contrato Administrativo n. 89/2014, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, o Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Na decisão guerreada foram julgadas as 2ª e 3ª fases da contratação como regulares, no entanto, foi aplicada a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Desta feita vem o recorrente requerer o recebimento do presente recurso como procedente, para que seja reformada a decisão prolatada no tocante à condenação, deixando de lhe aplicar a multa ou, caso não seja esse o entendimento, seja reduzido o seu valor para o mínimo previsto, uma vez que não houve prejuízo ao exame dos autos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS - 29221/2018, entenderam que as alegações do recorrente não merecem acolhida e manifestaram-se pelo desprovimento do recurso interposto mantendo-se a multa aplicada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9246/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa aplicada na decisão recorrida fundamentou-se na intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na norma regulamentar vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos terem sido entregues intempestivamente não causou prejuízo ao interesse público, que o descumprimento do prazo não foi voluntário e que a prefeitura sofre com a carência de mão de obra em relação ao volume de processos e procedimentos administrativos.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, observa-se a regularidade das contas prestadas e que os argumentos são procedentes, razões suficientes para modificar o resultado do julgamento contido na decisão recorrida, no tocante à multa que lhe foi ali imposta.

Desta forma, como medida suficiente ao caso concreto, que a aplicação da multa seja transformada em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos estipulados na norma regulamentar desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara/MS, para modificar a Decisão Singular DSG - G.JD - 4149/2017, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta, consequentemente suprimindo os itens III e IV do "*decisum*", mantendo-se os demais itens, e recomendar ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados para a remessa de documentos a esta Corte de Contas, contidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC/BFJV/DSSM